



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MARQUES**

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2017**

Obriga as instituições de atendimento à saúde sediadas no município do Recife a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados durante sua permanência ou internação.

Art. 1º Obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município do Recife, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência.

§ 1º A relação a que se refere o *caput* deve ser descrita contendo:

- I - a identificação do paciente;
- II - o nome do medicamento administrado na sua terapia;
- III - a quantidade administrada;
- IV - o IFA - Ingrediente Farmacêutico Ativo;
- V - a apresentação farmacêutica da droga administrada.

§ 2º A forma de inserção das informações constantes na relação deve ser por meio de digitação, com sua consequente impressão em papel timbrado da instituição, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo atendimento ou por quem o suceder nos cuidados com o paciente.

§ 3º Facultativamente, podem as instituições públicas de atendimento à saúde expedir a relação objeto da presente Lei de forma manuscrita, desde que legível e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MARQUES**

sem prejuízo da identificação da instituição, da assinatura e da sobreposição do carimbo do responsável pelo atendimento do paciente.

Art. 2º As instituições de atendimento à saúde responsabilizar-se-ão pelo estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando a entidade infratora para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob a pena de multa por ocorrência.

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso II será aplicado em dobro.

IV- quando se tratar de instituição de saúde de direito público, a responsabilidade do pagamento da multa será objetiva, devendo o órgão, instaurar procedimento administrativo para, regressivamente verificar a responsabilização do servidor que atuou omissiva ou comissivamente para inobservância da presente Lei.

§ 1º Os valores arrecadados pela aplicação das multas serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde do Município do Recife.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos supracitados terão seu valor atualizado pelo IPCA ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de fevereiro de 2017.

**EDUARDO MARQUES**

Vereador do Recife



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

---

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MARQUES**

**JUSTIFICATIVA**

Uma das preocupações mais recorrentes nos dias de hoje é o acesso à informação por parte das instituições prestadoras de serviços públicos ou por aquelas que tratam de temas sensíveis, no caso em tela, instituições de atendimento à saúde.

Tal iniciativa detém base na preocupação em prover ao paciente, assistido pela rede de saúde instalada no município do Recife, os dados e informações referentes à sua estada, mesmo que transitória, em dependências hospitalares, podendo ter acesso a um relatório contendo todas as informações sobre os medicamentos utilizados em sua permanência como paciente. A medida é importante, pois verifica-se que a maioria dos pacientes não são devidamente informados sobre os medicamentos administrados, o que impossibilita, em caso de continuidade do tratamento o pleno acompanhamento das drogas ingeridas ou inseridas em seu organismo.

Assim, objetiva o presente projeto de Lei transmitir de forma clara, objetiva e formal tais informações, contribuindo para um melhor acompanhamento no tratamento das doenças e males que a população recifense possa apresentar. Além disso, busca contribuir na efficientização da gestão da saúde no município, para tanto, caso haja despesa envolvida na execução da presente Lei, deve ser suplantada pela dotação orçamentária voltada para a Gestão Administrativa do Sistema Municipal de Saúde, qual seja a dotação 1801.10.122.2.165.2.078 da Lei Orçamentária Anual em vigor.

Nesse sentido, conclamamos nossos nobres pares a aprovarem esta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de fevereiro de 2017.

**EDUARDO MARQUES**

Vereador do Recife